



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.722261/2014-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.841 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2016  
**Matéria** PIS/COFINS - receita financeira  
**Recorrente** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2010, 2011

COFINS. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, quais sejam, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2010, 2011

PIS. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, quais sejam, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

**ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PROMOVIDA PELO § 1º do ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.**

Não houve afronta à coisa julgada, visto que a discussão acerca da inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é diversa da analisada na presente demanda (análise da inclusão das receitas financeiras das instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS).

**IMPOSIÇÃO DOS JUROS E DA MULTA. INAPLICÁVEL O § ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.**

Não há que se falar em afastamento dos juros e da multa impostos com supedâneo em legislação plenamente aplicável ao caso concreto. O § único do art. 100 do CTN não se apresenta aplicável, visto que a IN 247/2002 não afastava a tributação das receitas financeiras pelo PIS e pela COFINS.

#### EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

Deverá ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores inscritos na conta de "Recuperação de encargos e despesas", decorrentes do "ressarcimento de transporte de valores" por não comporem o faturamento do banco nem configurarem atividade típica da empresa nos termos do seu contrato social.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas que negava provimento.

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Presidente.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL (Presidente), SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO, LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE MAURI, MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da DRJ/SP:

1. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supra qualificado, efetuou-se, em 01/04/2014, o lançamento de ofício para a constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração e demonstrativos de fls. 02 a 21, no valor total de R\$ 212.352.978,08, a título de PIS e COFINS, consolidados da seguinte maneira:

1.1 Os enquadramentos legais das infrações, das penalidades e dos demais acréscimos legais se encontram às fls. 06, 10, 11, 15, 20 e 21.

2. O contribuinte foi notificado das autuações em 01/04/2014, conforme ciências exaradas às fls. 04 e 13.

3. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 a 36 a autoridade fiscal relata, primeiramente que intimou o contribuinte questionando sobre a existência de ações judiciais em que o mesmo era parte e que pudessem alterar a forma de tributação das contribuições sociais aqui fiscalizadas, o autuado informou que possuía 3 ações, a saber; - MS 200038000040950 - PIS Lei 9718/98; - MS 200338000453024 - COFINS Majoração de Alíquota de 3% para 4%, e; - MS 2005.38.00045961-5 - COFINS Lei 9718/98, dentre outras que não influenciariam na apuração do PIS e da COFINS.

3.1 Após expor um breve histórico de cada uma das 3 ações acima citadas o autuante conclui que o amparo legal obtido no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.004095-0 e na Ação Ordinária 2005.3.00.045961-5, o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não se aplica às bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do Banco Mercantil.

4. Relata também que o financiamento da seguridade social tem por base constitucional o artigo 195 da CF, sendo que as contribuições para o PIS e COFINS foram instituídas pelas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 respectivamente. Afirma que no seu nascedouro a contribuição para a COFINS não contemplava as instituições financeiras como seus contribuintes (§ único do art. 11 da LC 70/91), isto porque à época, houve a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido destas mesmas 4 instituições e que com a edição da Lei nº 9.718, foram introduzidas alterações na forma de apuração das contribuições com alterações posteriores introduzidas pela Medida Provisória nº 2.158-35/01.

4.1 Sobre a legislação aplicável a autoridade complementa informando que o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, foi alvo de diversas contestações judiciais por parte dos contribuintes tendo tais demandas, em sua grande maioria, acolhimentos jurisdicionais. A Lei 10.833/03 determinou que as instituições financeiras permanecessem no regime cumulativo para apuração da COFINS; a Lei 10.864/03 majorou a alíquota desta contribuição de 3% para 4% para as mesmas instituições e o inciso XII, do art 79 da Lei nº 11.491, de 27 de maio de 2009, revogou o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

5. O autuante apurou que a única conta contábil que integrou a base de cálculo para apuração dos tributos devidos foi a de nº 7.1.7.00.00.9.0.00.00 - Rendas de Prestação de Serviços, sendo que no plano de contas da COSIF esta é apenas uma dentre diversas outras que integram as possíveis receitas operacionais das instituições financeiras. Questionado, por meio de intimação sobre tal tributação restritiva o autuado respondeu, em suma que: a) De acordo com a legislação e julgados do STF a receita bruta, base das contribuições, deve ser entendida como aquela decorrente exclusivamente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. b) Tanto é assim que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 627/13, por meio da qual: (i) alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, para nela incluir todas as receitas advindas da atividade principal ou objeto social da pessoa jurídica; e (ii) modificou a redação do caput do art. 3º a Lei nº 9.718/98, para prescrever que o faturamento, agora, compreende a receita bruta de que trata o citado artigo 12. o que leva à conclusão de que antes da edição da MP nº 627, a receita bruta equiparada ao faturamento abrangia, de fato, apenas as receitas decorrentes de vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços, sendo irrelevante a atividade operacional ou objeto social da pessoa jurídica. c) As ações judiciais impetradas pelo Banco Mercantil e transitadas em julgado em datas anteriores aos anos calendários da presente fiscalização autorizaram o mesmo a recolher o PIS e a COFINS sobre o seu faturamento, isto é, sobre as receitas decorrentes da prestação dos seus serviços. Dessa forma, apenas as taxas, tarifas e comissões cobradas pelos serviços bancários, registradas na conta 7.1.7.00.00.9.0.00.00, configuram o faturamento do BMB.

5.1 Pondera o autuante que, embora as ações judiciais terem tornado inaplicável o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o caput do artigo 3º não foi considerado inconstitucional pelo judiciário na lide proposta pelo fiscalizado, estando em perfeita consonância com a Constituição. Sendo assim, permanece em vigor a equivalência estabelecida entre faturamento (art. 2º) e receita bruta (art. 3º), como se vislumbra ao analisar o teor da Ementa proferida na Apelação Cível do processo nº 2005.3.00.045961-5 e o voto proferido para o não acolhimento do Embargo de Declaração impetrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional transcritos nas fls. 28 e 29.

5.2 Relata ainda a autoridade que a partir do trânsito em julgado da ação nº 2005.3.00.045961-5 em 12/2009, o Banco Mercantil reconheceu em seu ativo um indébito fiscal referente aos recolhimentos de COFINS no montante de R\$ 113.228.000,00. No item 7.3 (Imposto a Recuperar) das Notas Explicativas que acompanharam as publicações dos balanços encerrados em 31/12/2010, 31/12/2011 e 31/12/2012, o sujeito passivo informa à praça que o crédito seria decorrente da diferença entre o valor da COFINS recolhida sobre a receita bruta e aquele que deveria ser recolhido sobre a de prestação de serviços. Já no balanço encerrado em 31/12/2013 consta em notas explicativas a informação de que a Receita Federal estaria homologando parcialmente as compensações, contestando o alcance do êxito das ações judiciais. A Receita Federal, longe de desrespeitar a decisão judicial, estaria interpretando que o faturamento das instituições financeiras abarcaria as receitas típicas de sua atividade empresária, incluindo aí aquelas decorrentes de intermediação financeira.

5.2.1 Sobre tal tema complementa que foi reconhecida a repercussão geral no RE nº 609.096, que discute a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras e cita manifestação do Ministro Cezar Peluso em outro RE no sentido de considerar o faturamento como sendo as receitas decorrentes das atividades típicas da pessoa jurídica. E a diferença entre a captação e o repasse de recursos (spread) configura receita operacional de uma instituição financeira, conforme artigo 17 da Lei. 4.595/64.

5.2.2 Ressalta também a autoridade fiscal que a ADIN impetrada pela CONSIF - Confederação Nacional do Sistema Financeiro, que pretendeu ver declarada inconstitucional parte do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que enquadrava as instituições financeiras como prestadoras de serviços, foi julgada improcedente pelo STF, sendo reconhecida que as atividades bancárias se enquadram no conceito de serviços e como tal sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor. O enquadramento da atividade dos bancos no setor terciário foi contemplado no GATT 1994 – Rodada do Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 3 de dezembro de 1994 e, segundo o artigo 98 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), "os tratados e convenções internacionais revogam e modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha". Tudo isto deixa claro que a intermediação financeira faz parte dos serviços de instituições financeiras que são disponibilizados a clientes. Todo o exposto é corroborado pelo Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 formulado em resposta à Nota Técnica COSIT/SRF nº 21/2006.

5.2.3 Conclui assim o autuante que a taxação das contribuições tendo como base de cálculo tão somente as receitas de serviços constantes da conta COSIF nº 7.1.7.00.00.9, excluindo da tributação as receitas por intermediação financeira, como adotado pelo Banco Mercantil, não pode prosperar.

6. Para a apuração das bases tributáveis (planilhas de fls 37 a 132) a autoridade fiscal efetuou ajustes nas planilhas elaboradas e apresentadas pelo contribuinte, nos termos dos artigos 95 e 97 da IN 247/02, cujos valores foram convergentes quando confrontados com os Balancetes Analíticos Mensais, no padrão BC 4010. Os ajustes efetuados foram os seguintes: 1. *Foram desconsideradas para a apuração das bases tributáveis todas as contas representativas das receitas não operacionais, registradas nas contas COSIF nº 7.3.0.00.00-6 - Receitas Não Operacionais, e nº 7.3.9.00.00-3 - Outras Receitas Não Operacionais.* 2. *Foram glosadas as exclusões referentes as subcontas do grupo 7.3.0.00.00-6 - Receitas Não Operacionais, e nº 7.3.9.00.00-3 - Outras Receitas Não Operacionais, uma vez que as receitas desses grupos não compuseram as bases tributáveis.* 3. *Do grupo de conta COSIF nº 7.1.9.30.00-6 - Recuperação de Encargos e Despesas, foi retirado das bases tributáveis a subconta COSIF nº 7.1.9.30.00.6.1.11 - Ressarcimento do Plano de Saúde Unimed, por não representar receita da atividade da instituição.* 4. *Do grupo de conta COSIF nº 7.1.9.99.00.9 - Outras Rendas Operacionais, foi retirado das bases tributáveis a subconta COSIF nº 7.1.9.99.00.9.1.11.00 - Renda de Juros ao Capital de Outras Empresas, uma vez que os juros sobre capital próprio são remunerações do capital investido em outra empresa e são receitas financeiras não provenientes da atividade fim da fiscalizada.* 5. *Do grupo de conta COSIF nº 7.1.9.99.00.9 - Outras Rendas Operacionais, foi retirado das bases tributáveis a subconta COSIF nº 7.1.9.99.00.9.1.15.00 - Renda de Juros ao Capital Ligada, uma vez que os juros sobre capital próprio são remunerações do capital investido em outra empresa e são receitas financeiras não provenientes da atividade fim da fiscalizada.* 6. *Do grupo de conta COSIF nº 7.1.9.30.00-6 - Recuperação de Encargos e Despesas, foi retirado das bases tributáveis a subconta COSIF nº 7.1.9.30.00.6.1.15 - Ressarcimento do Plano Odontológico, por não representar receita da atividade da instituição.* 7. *Do grupo de conta COSIF nº 7.1.9.30.00-6 - Recuperação de Encargos e Despesas, foi retirado das bases tributáveis a subconta COSIF nº 7.1.9.30.00.6.1.17 - Ressarcimento do Plano de Saúde Golden Cross, por não representar receita da atividade da instituição*

6.1 Após ajustes elaborou-se a planilha denominada "CONSOLIDAÇÃO" onde foram sintetizadas as receitas, exclusões e deduções admitidas e previstas em

lei, e efetuado o cálculo do PIS e da COFINS devidos nos anos- calendário de 2010 e 2011.

7. Irresignado, o autuado apresentou, em 30/04/2014, a impugnação de fls. 1.798 a 1.842, fazendo primeiramente um breve relato sobre o decorrido no âmbito das ações judiciais AO nº 2005.38.00.045961-5 (COFINS) e MS nº 2000.38.00.004095-0 (PIS), destacando os pontos nos quais embasa o seu entendimento de que o judiciário estaria a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS quaisquer outras receitas, que não aquelas contabilizadas na conta contábil 7.1.7.00.00.9.0.00.00, estando fora do conceito de faturamento determinado pelo STF, por exemplo, as receitas decorrentes das operações financeiras (e não de serviços).

7.1 A ação da COFINS teve decisão, pelo TRF da 1ª Região, considerando as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadoria e serviços e considerando inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Contra tal decisão foram opostos Embargos de Declaração para que a Turma julgadora se manifestasse especificamente sobre a seguinte matéria: por se tratar o impugnante de uma instituição financeira, a interpretação a ser dada à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deveria ser diferente daquela conferida pelo STF para as pessoas jurídicas em geral. Segundo asseverado pela Procuradoria, *"as receitas financeiras, para as instituições financeiras e assemelhadas, integram o seu faturamento, e são o resultado direto, perfeito e acabado de sua atividade principal. Constituem portanto, seu faturamento/receita operacional, base de cálculo do PIS e da COFINS"*.<sup>2</sup>

7.1.1 Tais Embargos foram rejeitados, sendo que quanto ao conceito de faturamento para as instituições financeiras, o Relator também afastou a pretensão da União Federal, asseverando e reafirmando que *"a decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Se a embargante discorda de tal análise, não há omissão/contradição, mas sim divergência de interpretação. Logo, o caminho a ser trilhado deve ser outro"*. Não tendo a Fazenda Nacional manejado, contra os acórdãos de Apelação e dos Embargos de Declaração, Recurso Especial e/ou Extraordinário, deixando-os transitar em julgado, a mesma se curvou ao entendimento manifestado pela 7ª Turma da Corte Federal, especialmente em relação à definição da base de cálculo da COFINS para as instituições financeiras e assemelhadas.

7.2 Quanto à Ação do PIS o impugnante colaciona excertos da inicial e das informações prestadas pelo Delegado da RFB no sentido de demonstrar que a lide girou em torno da questão da inclusão ou não das receitas decorrentes da atividade típica das instituições financeiras na base de cálculo do tributo. Após decisão do TRF, o impugnante interpôs Recurso Especial, não admitido, e Recurso Extraordinário, recebido e julgado pelo STF no seguinte sentido: *"Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º- A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF)."*

7.2.1 Da decisão acima, conclui-se que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de acordo com a decisão que fora proferida nos autos do RE nº 357.950, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. E como é cediço, a maioria dos Ministros que compunham o Tribunal Pleno daquela Corte deu provimento ao citado recurso, não só para assentar que o faturamento deve ser entendido, exclusivamente, como o resultado das vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços, mas também para interpretar o *caput* do art. 3º conforme a Constituição Federal, de modo a estreitar o conceito de "receita bruta" até fazê-lo coincidir com a noção cediça de "faturamento".

8. Não obstante o trânsito em julgado das decisões a autoridade fiscal lavrou os presentes autos de infração que podem ser facilmente desconstruídos dividindo a defesa em duas partes: **(i)** na primeira, sobre o conceito constitucional de faturamento, iniciando pela decisão do STF nos RE's nº 357.950, 390.840, 358.273, 346.084 e finalizando com a inovação introduzida pela MP nº 627/13 no conceito de receita bruta; e **(ii)** na segunda, sobre os contornos da coisa julgada formada nas ações judiciais nº 2000.38.00.004095-0 e 2005.38.00.045961-5, assim como os seus efeitos.

8.1 Sobre a primeira parte, após tecer um breve histórico sobre a discussão acerca do tema o impugnante conclui que a expressão faturamento, tal como prevista no art. 195, I, da CF/88, foi consolidada pelo STF como sendo a receita bruta decorrente, exclusivamente, da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

8.1.1 Apesar da consolidação deste conceito, veio a Lei 9.718/98 que, sem base constitucional, tentou ampliá-lo para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Todavia, este alargamento foi declarado inconstitucional pelo STF, que, novamente, enalteceu o conceito restrito de faturamento, qual seja o de venda de mercadorias e/ou prestação serviços.

8.1.2 Toda esta explanação se faz importante para mostrar que a autoridade fiscal está enganada ao considerar ser a receita bruta prevista no *caput* do artigo 3º da Lei 9.430/96 aquela correspondente à receita operacional da pessoa jurídica, pois ao mesmo tempo em que a Suprema Corte julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ela deu ao *caput* desse dispositivo interpretação conforme a Constituição Federal, para que a locução receita bruta fosse tomada no restrito significado de faturamento, qual seja: receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

8.1.2.1 A leitura atenta do conjunto da ação da COFINS, utilizada pelo autuante para subsidiar seu entendimento, sobretudo dos acórdãos proferidos (Apelação + Embargos de Declaração), somente comprova que o TRF 1 decidiu a lide de acordo com o entendimento sedimentado pelo STF. Neste sentido encontra-se o voto do Desembargador relator no sentido de que ante a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, prevalece o disposto no art. 2º da LC 70/91, para a determinação da base de cálculo da COFINS.

8.1.2.2 Não possui também qualquer relevância para o deslinde da questão a afirmação feita pelo auditor fiscal no sentido de que o Ministro Cezar Peluzo entendeu que o faturamento é a receita decorrente das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica, pois não obstante essa manifestação pessoal o fato é que prevaleceu o entendimento exposto pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que o faturamento corresponde à receita bruta advinda da venda de bens e/ou prestação de serviços e nada mais. Ademais este “posicionamento” do Min. Cézar Peluso, que poderia conduzir à conclusão de que o faturamento correspondente à receita bruta operacional da pessoa jurídica, adveio da sua sugestão de redação para a proposta de Súmula Vinculante nº 22 do STF, nos seguintes termos: *"é inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de renda bruta, a qual deve ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais"*. No entanto, revendo os julgados proferidos pela própria Corte da qual foi membro, o Ministro alterou sua proposta de súmula vinculante para comportar o seguinte verbete: *"é inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS"* (doe. nº 07).

8.1.2.2.1 Entre os demais membros da corte não há discrepância tendo os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa proposto redação semelhantes, sendo que os dois último propuseram inserir ao final que o conceito de receita bruta deve ser entendido como a proveniente de vendas de mercadorias e de prestação de serviços de qualquer natureza.

8.1.2.3 Ante o exposto, a correta conclusão que se extrai do julgamento dos *leading cases* pelo STF é a de que, conforme inclusive restou reconhecido nas ações judiciais propostas pelo impugnante, o faturamento equivale tão somente à *receita bruta* resultante da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, sem qualquer menção à *receita operacional*.

8.1.3 A FEBRABAN formulou consulta aos ilustres juristas Marco Aurélio Greco, Tércio Sampaio Ferraz Jr. e Alcides Jorge Costa da seguinte maneira: "*Receitas financeiras podem ser consideradas faturamento para efeito de incidência da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98 (afastado por inconstitucional o § 1º do seu art. 3º)? Esta resposta se altera em função da empresa envolvida ser uma empresa comercial, uma prestadora de serviços, uma 'holding' ou uma instituição financeira?*".

8.1.3.1 Todos responderam negativamente as questões acima transcritas, conforme pareceres anexados (doc. 08) e trechos colacionados às fls. 1.817 a 1.820, tendo sido feito vários destaques no texto do último jurista no sentido de que para o mesmo a distinção entre as receitas decorrentes de juros e o faturamento encontra respaldo na própria Constituição Federal. Assim, para a doutrina, o conceito de faturamento é uno e não varia por razões ligadas à pessoa que os auferem.

8.1.3.2 Nesse contexto, não restam dúvidas de que os serviços bancários, remunerados por taxas e tarifas, são tributados pelo ISS e compõem o "faturamento" das instituições financeiras, enquanto as receitas financeiras decorrentes de operações bancárias (empréstimos, financiamentos, etc.) estão fora do conceito de "faturamento", que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tanto que a lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, trazida pela Lei complementar 116/03 (item 15) não faz qualquer menção às receitas financeiras. O "spread" caracterizado pela diferença entre o que os bancos pagam pela captação de recursos e o que eles cobram pela concessão do crédito não pode ser considerado prestação de serviços pois não decorre de uma obrigação de fazer. O próprio Ministro Celso de Mello, em voto proferido nos *leading cases* afirmou não ser possível incluir as receitas financeiras no conceito de faturamento.

8.1.3.3 Também é desacertada a premissa de que as operações bancárias praticadas pelo impugnante são consideradas serviços das instituições financeiras em razão do disposto no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) e no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007. Isto porque o GATS por ser celebrado entre nações de história, experiência, tradições, e normas distintas, teve os seus termos e conceitos definidos numa amplitude tal que pudesse atender aos anseios dos diversos países signatários. Assim não se deve extrair dos termos, palavras e conceitos utilizados no referido acordo uma interpretação única e cerrada, para aplicá-la indistintamente sobre determinada situação regulada por lei específica brasileira, ou seja, a expressão serviço pode variar de país para país e de acordo com a legislação interna brasileira (especialmente o Código Civil), são as obrigações de fazer que constituem o cerne do conceito de serviço, inclusive para a definição da abrangência do faturamento tributável pelo PIS e pela COFINS.

8.1.3.4 Do mesmo modo não se pode estender a compreensão de serviço que foi adotada pelo STF no julgamento da ADI nº 2.591-1/DF, pois ao verificar a ementa do julgado percebe-se que foi utilizada a expressão "atividade bancária" ao invés de "serviço bancário"; "operações ativas e passivas" ao invés de simplesmente

serviços e "exploração da intermediação de dinheiro na economia" ao invés de prestação de serviços na economia.

8.1.3.5 Ante o exposto caem por terra a pretensão da autoridade fiscal de equiparar as atividades financeiras a serviços, devendo ser tributados pelo PIS e pela COFINS apenas aqueles serviços bancários remunerados por taxas, tarifas e comissões cobradas que são registradas na conta "7.1.7.00.00.9.0.00.00 - Renda de Prestação de Serviços".

8.1.4 Finalmente, sobre tal tema, a edição recente da Medida Provisória 627/2013 é prova cabal de que a receita bruta nunca foi a receita operacional. Tal MP alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, para nela incluir todas as receitas advindas da atividade principal ou objeto social da pessoa jurídica e modificou a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para prescrever que o faturamento, agora, compreende a receita bruta de que trata o citado artigo 12. Daí se conclui que antes da edição da MP nº 627, a receita bruta equiparada ao faturamento abrangia, de fato, apenas as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, sendo irrelevante a atividade operacional ou o objeto social da pessoa jurídica, isso porque se o conceito de receita bruta pudesse ser equiparado ao de receita operacional desde a edição da Lei nº 9.718/98 ou da edição do Decreto-Lei nº 1.598/77 não haveria a necessidade de alteração desses diplomas legais tão antigos, como fez a MP nº 627, o que é corroborado pelo Parecer do Deputado Eduardo Cunha que fala em inovação ao se tributar, a partir da edição do normativo, as receitas da atividade principal da pessoa jurídica, além do produto da venda de bens e/ou serviços.

8.1.4.1 A pretensão da administração tributária de equiparar a receita bruta à operacional não encontra amparo legal antes da edição da MP 627/13 que não pode retroagir para impor pagamento de tributos pelos contribuintes.

8.2 Sobre a segunda parte (contornos da coisa julgada formada nas ações judiciais nº 2000.38.00.004095-0 e 2005.38.00.045961-5, assim como os seus efeitos), o impugnante detalha seu entendimento para cada uma das ações analisadas isoladamente.

8.2.1 Citando a doutrina de Carlos Silveira Noronha, o impugnante afirma que a lide é formada pela *causa petendi*, que é o elemento em que se funda a ação do autor e *causa excipiendi*, elemento em que se embasa a defesa do réu. No âmbito da AO nº 2005.38.00.045961-5 (ação da COFINS) haveria os seguintes elementos: “

**(a) causa petendi (causa de pedir) formulada pelo autor:** (i) a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porque ampliou indevidamente o conceito de faturamento para estendê-lo a toda e qualquer receita bruta auferida pela pessoa jurídica; (ii) a delimitação do conceito de faturamento para abarcar apenas a receita decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços, excluída a incidência sobre receitas que não tenham esta natureza (como é o caso das financeiras);

**(b) causa excipiendi ("contra-direito") formulada pela União Federal:** (i) a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; (ii) a necessidade de se dispensar um tratamento diferenciado às instituições financeiras e entidades equiparadas, principalmente quanto à definição do conceito de faturamento em função do *metier social* que possuem; (iii) os precedentes do Supremo Tribunal Federal devem ser interpretados com cautela; (iv) **faturamento, assim, neste caso especial, deverá ser entendido como a receita operacional da instituição financeira.”**

8.2.1.1 O litígio se formou não somente quanto à constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, como, também, no que se refere à extensão da base de cálculo da COFINS para as instituições financeiras e assemelhadas. O acolhimento da *causa petendi* pelo TRF da 1ª Região e a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal leva à conclusão de que o Tribunal não acolheu a resistência da União (*causa excipiendi*). A ausência de impugnação dos acórdãos proferidos pelo TRF revela conformismo com a solução dada à lide, sepultando definitivamente a controvérsia acerca do conceito de faturamento aplicável ao recorrente, sobre a qual paira o manto da coisa julgada.

8.2.2 No MS nº 2000.38.00.004095-0 haveria os seguintes elementos: **(a) causa petendi (causa de pedir) formulada pelo autor:** (i) a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porque ampliou indevidamente o conceito de faturamento para estendê-lo a toda e qualquer receita bruta auferida pela pessoa jurídica; (ii) a delimitação do conceito de faturamento para abarcar apenas a receita decorrente dos serviços prestados aos seus clientes; **(b) causa excipiendi ("contra-direito") formulada pela União Federal:** (i) a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, já que receita bruta e faturamento sempre foram equivalentes; (ii) o art. 195, I, da CF/88, ao dispor que as contribuições sociais dos empregadores incidirão sobre o faturamento, quis dizer que as mesmas irão incidir sobre a receita da atividade exercida pela sociedade, independentemente do ramo de atividade econômica exercida; (iii) faturamento, portanto, abrange todas as receitas auferidas pela empresas, inclusive as receitas financeiras. 8.2.2.1 Neste caso a norma específica criada pelo Poder Judiciário em favor do impugnante pode ser dividida em duas partes: **(a)** é inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; **(b)** prevalece, para fins de tributação pelo PIS, o conceito de faturamento estabelecido pelo STF no julgamento dos RE's 346.084, 390.840, 358.273 e 357.950, no sentido de que ele corresponde à "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza", tal como positivado pelo art. 2º da LC nº 70/91 (que trata da COFINS). Novamente, o acolhimento da *causa petendi* deduzida pelo autor leva à conclusão de que nenhuma das exceções opostas pelo réu foi agasalhada pelos julgadores.

8.2.3 O poder judiciário ditou norma individual que deve reger a relação entre o Impugnante e a União Federal no que tange à tributação pelo PIS e pela COFINS, derrubando a última premissa, adotada pelo autuante para embasar a autuação, de que a discussão quanto ao alcance da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras e assemelhadas ainda não se encerrou, por depender do julgamento dos RE's nº nº 400.479 e nº 609.069, isso porque na remota hipótese de o STF vir a proferir uma decisão desfavorável às instituições financeiras, tal resultado irá produzir efeitos imediatos apenas para **(i)** a instituição recorrida (Banco Santander) e **(ii)** para as demais instituições que tiverem seus recursos extraordinários sobrestados em função do RE nº 609.096/RS. A coisa julgada não pode ser modificada, conforme se percebe nas decisões do STJ e do CARF mencionadas (fls. 1.833).

8.2.3.1 Ainda que se entenda que a discussão específica sobre a tributação das receitas de intermediação financeiras não foi tratada no processo judicial, mesmo assim tal discussão não poderá ser reaberta por ocasião destes autos de infração, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada tratada no artigo 474 do CPC. Segundo a doutrina e jurisprudência "Após a formação da coisa julgada material, as alegações que já sofreram a análise do juízo ou foram desconsideradas, por desinfluentes à época do exame de mérito, ou que ainda nem sequer fizeram parte daquele julgamento, por omissão da parte a quem supostamente interessavam, não podem mais ser discutidas em outro processo".

8.2.3.4 Por todo o exposto é inegável o descabimento dos Autos de infração lavrados, por haver desrespeito à imutabilidade da coisa julgada, devendo os mesmos serem cancelados.

8.3 A equiparação de faturamento a receita bruta operacional, pretendida pelo Auditor Fiscal em razão do Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/07, esbarra em normativos editados pela própria RFB. A Instrução Normativa n.º 247/02 determina que as instituições financeiras e assemelhadas deverão apurar o PIS e a COFINS de acordo com a planilha de cálculo do anexo I do referido normativo. Em tal anexo o grupo de contas 7.1.7 refere-se às rendas de prestação de serviços, em cujo rol não se encontra correspondentes às “rendas de operações de crédito”, “rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez” e “rendas de títulos e valores mobiliários”, que fazem parte da receita operacional do impugnante, ou seja, ao menos para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras, a receita operacional é gênero do qual a conta “rendas de prestação de serviços” se configura espécie. Como acolher com seriedade a conclusão da PGFN de que “a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros podem ser classificadas como serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência das contribuições em causa”, com exceção apenas das receitas não operacionais?

8.3.1 Se a pretensão da União é a modificação do conceito utilizado pela citada Instrução Normativa, para a determinação da base de incidência do PIS e da COFINS, não é possível que se exija do impugnante quaisquer consectários (multa ou juros) sobre os débitos que são objeto dos Autos de Infração, nos termos do que estatui o parágrafo único do art. 100 do CTN. Portanto, requer-se o cancelamento das exigências relativas à multa e aos juros (SELIC) incidentes sobre os débitos lançados.

8.4 Os Autos de infração tomam como fundamentação normativa de validade o Parecer PGFN CAT n.º 2.773/07. A seu turno, tal Parecer determina a tributação das receitas de intermediação financeira obtidas pelo Impugnante, ao argumento de que estas decorrem do exercício de sua atividade fim (de seu objeto social). Contudo, ao proceder ao recálculo das contribuições devidas pelo Impugnante, a Autoridade fiscal não observou esta premissa (de apenas considerar no cálculo do PIS e da COFINS as receitas de intermediação financeira do Impugnante, por estarem diretamente ligadas à sua atividade-fim). Percebe-se no Termo de Verificação Fiscal que o autuante excluiu da base de cálculo das contribuições as “Receitas Não Operacionais” e algumas que, embora registradas na conta de “Receitas Operacionais”, não corresponderiam ao exercício do seu objeto social, no entanto existem outros valores registrados como “Receitas Operacionais” que não correspondem à intermediação financeira e que não foram igualmente excluídas da tributação, como por exemplo o ressarcimento de transporte de valores (registrado na conta 7.1.9.30.00.6.1 - Recuperação de encargos e despesas); as Variações Monetárias Ativas, que se referem a juros sobre depósitos judiciais - fiscais, cíveis e trabalhistas e correção de créditos de tributos a recuperar (registradas na conta 7.1.9.99.00.9.1 - Outras Rendas Operacionais).

8.4.1 Também deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS as receitas financeiras recorrentes de aplicação de recursos próprios (decorrentes de aplicações financeiras do dinheiro pertencente ao próprio Impugnante, e não do dinheiro de terceiros). Os valores, neste caso, representam as aplicações próprias do Impugnante (de sua titularidade), realizadas em diversas instituições financeiras, destinando-se, apenas, à preservação do capital do giro da instituição. Não podem ser consideradas, portanto, como receitas financeiras auferidas pelo impugnante em razão do exercício do seu objeto social. Assim os Autos de infração devem ser

reformulados, já que os cálculos deles decorrentes não guardam coerência com o Parecer PGFN CAT nº 2.773/07 (seu fundamento de validade).

9. Por todo o exposto, requer o impugnante sejam cancelados os autos de infração porque lavrados em violação à coisa julgada formada na AO nº 2005.38.00.045961-5 e no MS nº 2000.38.00.004095-0, bem como à eficácia preclusiva emergente destas ações e subsidiariamente que sejam cancelados parcialmente os autos de infração no sentido de descontar a multa e os juros (SELIC), diante do que determina o artigo 100 do CTN e que sejam excluídas todas as receitas que não sejam de intermediação financeira.

É o relatório.

Ao analisar o caso, a DRJ/SP entendeu pela improcedência total da impugnação apresentada, mantendo a autuação em sua integralidade, consoante acórdão a seguir transcrito:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010, 2011

COFINS. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja aquelas decorrentes da prática das operações previstas no seu objeto social.

COFINS. RECEITA BRUTA/FATURAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTIDO ECONÔMICO.

A definição de prestação de serviços embutida no conceito de receita bruta/faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser considerada no seu sentido econômico, como sendo atividade praticada pelo setor terciário da economia. As receitas de prestação de serviços, neste sentido, são todas aquelas que não decorram da entrega de bens.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010, 2011

PIS. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja aquelas decorrentes da prática das operações previstas no seu objeto social.

PIS. RECEITA BRUTA/FATURAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTIDO ECONÔMICO.

A definição de prestação de serviços embutida no conceito de receita bruta/faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser considerada no seu sentido econômico, como sendo atividade praticada pelo setor terciário da economia. As receitas de prestação de serviços, neste sentido, são todas aquelas que não decorram da entrega de bens.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Processo nº 15504.722261/2014-94  
Acórdão n.º **3301-002.841**

**S3-C3T1**  
Fl. 2.465

---

Insatisfeito com o teor da referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual repisou os argumentos trazidos em sua impugnação administrativa. Os autos, então, subiram a este Conselho, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante se depreende do relato acima, a solução do presente caso requer que esta Turma se manifeste, resumidamente, quanto aos seguintes pontos: (i) qual a base de cálculo do PIS e COFINS no caso de instituição financeira?; (ii) alternativamente, caso a resposta ao primeiro questionamento seja positiva, é possível afastar a imposição dos juros e da multa incidentes sobre os débitos lançados?; (iii) deverá ser excluída da autuação as receitas apontadas pelo contribuinte que não sejam de intermediação financeira?

Os questionamentos acima apontados serão tratados separadamente nos tópicos a seguir.

### 1 Da base de cálculo do PIS e da COFINS no caso de instituição financeira

De pronto, é importante mencionar que, apesar de a controvérsia sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras ainda não ter sido apreciada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal - encontra-se pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, cuja repercussão geral já foi reconhecida, que tratará desta matéria - deverá este Conselho se debruçar sobre o tema, tendo em vista que foi excluído do Regimento Interno do CARF o instituto do sobrestamento (os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do antigo RICARF foram revogados pela Portaria MF nº 343/2015).

Como é cediço, este tema é recorrente nos julgamentos proferidos por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, possuindo votos em ambos os sentidos, a favor e contra o contribuinte.

O principal argumento do contribuinte é no sentido de que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, entendendo que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por meio de lei ordinária, para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal (vide Recursos Extraordinários nº 246.084, 357.273, 357.950 e 390.840). Em tais decisões, restou sedimentado que, para fins de tributação de PIS e COFINS, as expressões faturamento e receita bruta deveriam ser tomadas como sinônimas, correspondendo à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Nessa ótica, defende o Recorrente que as suas receitas financeiras não estariam enquadradas em tal conceito de faturamento, por não se enquadrarem como decorrente da prestação de serviços, pelo que não deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, considerando que possui Ações Judiciais assegurando-lhe o afastamento da ampliação da base de cálculo trazida pelo art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, alega que o auto de infração ora analisado teria desrespeitado a coisa julgada obtida nos referidos processos.

Apesar de entender que há de fato uma certa confusão quanto à interpretação das decisões proferidas pelo STF acerca do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS trazidas pelo art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, em especial quando remetem à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, é importante destacar que tais decisões não trataram especificamente sobre o enquadramento das receitas financeiras das instituições financeiras no conceito de faturamento, que ainda será objeto de análise através do RE nº 609.096/RS. Dispuseram apenas sobre a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS para envolver todas as receitas da pessoa jurídica.

Nessa ótica, entendo que há duas discussões distintas: (i) uma atinente à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS trazida pelo art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, matéria esta que já foi sacramentada pelo STF; (ii) e outra atinente à interpretação do conceito de faturamento para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS especificamente no que tange às instituições financeiras e às suas receitas financeiras, que ainda aguarda definição pelo STF, cuja ementa do reconhecimento de repercussão geral se reproduz a seguir:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

Outrossim, importante mencionar que, se a matéria objeto da presente demanda já tivesse sido tratada nas decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, como pretende fazer crer a Recorrente ao alegar afronta à coisa julgada, não haveria razão para o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido repercussão geral nos autos do RE nº 609.096/RS, pois não o faria em caso já definitivamente julgado por este mesmo Tribunal.

Nesse contexto, entendo que não há coisa julgada a acobertar o direito do Recorrente no presente caso. Possui, então, este Conselho plena autonomia para julgar a demanda de acordo com a convicção de seus julgadores.

No caso, concordo com os fundamentos da decisão recorrida no sentido de que a melhor interpretação é a de que deverão compor a base de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras não somente as receitas enquadradas especificamente na conta contábil 7.1.7.00.00.9.0.00.00 - Rendas de Prestação de Serviços (única conta contábil que integrou a base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS da Recorrente), como também outras receitas derivadas das suas atividades operacionais, abrangendo a remuneração obtida com intermediação financeira e outras receitas financeiras, que também são típicas da atividade fim deste segmento de negócios.

Até porque, entendo que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucional o art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, pretendeu afastar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS tendente a envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Não pretendeu, de outro norte, excluir da base de cálculo aquelas receitas principais, essenciais e inerentes à atividade empresarial, como é o caso das receitas financeiras auferidas pelos bancos.

E por ter tratado de forma bastante minuciosa de cada ponto trazido pelo contribuinte, transcrevo a seguir os fundamentos da decisão recorrida:

11. A controvérsia principal gira em torno da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, em vista das decisões judiciais transitadas em julgado no âmbito da AO nº 2005.38.00.045961-5 e do MS nº 2000.38.00.004095-0. O autuante entende que as decisões transitadas em julgado permitem ao Fisco considerar como componentes da base de cálculo das citadas contribuições as receitas de intermediação financeira, pelo fato das mesmas serem decorrente da atividade típica das instituições financeiras, bem como por entender que tais receitas sejam decorrentes também da prestação de serviços. Já o impugnante entende que as decisões apenas autorizam a inclusão na base tributável das contribuições das receitas decorrentes de prestação de serviços remunerados por taxas e tarifas, não estando neste rol a intermediação financeira por não se enquadrar a mesma no conceito de serviços como teria sido entendido nas decisões transitadas em julgado.

12. Antes de adentrar à discussão específica das medidas judiciais tratadas nestes autos, por oportuno, mister se faz mostrar que **o STF, ao determinar que sejam consideradas as receitas com vendas de mercadorias, prestações de serviços ou venda de mercadorias com prestações de serviços, está mesmo a restringir a apuração da base de cálculo às receitas operacionais do contribuinte.** (Grifos apostos)

12.1 Com efeito, na linha da constitucionalidade do *caput* do art.3º da Lei 9.718/98, o STF, nos RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, estabeleceu que a *receita bruta*, prevista no art. 3.º da Lei 9.718/98, corresponde ao conceito de *faturamento* expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91, a seguir transcrito, consistindo das *receitas operacionais* da pessoa jurídica: *Lei Complementar 70/91 Art. 1º (...) fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (...).Art. 2º A contribuição (...) incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.* (grifo nosso)

12.2 O entendimento do STF se consolidou no sentido de identificar receita bruta com faturamento, este correspondendo à venda de mercadorias e de serviços, conforme acórdão no RE 346084/PR, a seguir transcrito: *RE 346084 / PR – PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Ementa CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas,*

*independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifo nosso)*

12.3 Entendendo-se o alcance do conceito de receita bruta como sendo faturamento no sentido de venda de mercadoria e serviços, verifica-se que o conceito dado pelo STF, à luz da Lei 9.718/98 e da Lei Complementar 70/91, é, definitivamente, o de receita operacional.

**12.4 Nos debates que então se desenvolveram na sessão do Tribunal Pleno que julgou o RE 346.084/PR, acima transcrito, os Ministros explicitaram seu entendimento sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, no sentido da identidade entre o conceito de faturamento e a receita operacional da pessoa jurídica, tida como resultante de sua atividade principal.** (Grifos apostos).

12.4.1 O Ministro César Peluso, no RE 346.084/PR, expressou o entendimento de que receita bruta é sinônimo de faturamento, como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades típicas da empresa e acrescentou que, se determinadas instituições têm receitas financeiras como atividade empresarial típica, tais receitas ingressam no conceito de receita bruta como faturamento, *in verbis*: “*Por todo o exposto, julgo inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, parágrafo 4º, se considerado para esse efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (...) Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.* (grifos nossos)

12.4.2 O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, expressou entendimento, no mesmo RE 346.084-6/PR, reproduzindo voto que proferira anteriormente, no sentido da constitucionalidade do artigo 3º, da Lei 9.718/98, exceto para o parágrafo 1º que expandira em demasia o conceito de receita bruta para fins de tributação da Cofins, e que a receita bruta, como sinônimo de faturamento, refere-se à atividade principal da empresa, *in verbis*: “*O Tribunal estabeleceu a sinonímia “faturamento/receita bruta”, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF – receita bruta evidentemente apanhando a atividade precípua da empresa. (...) Operacional. (...)”* (grifo nosso)

12.4.3 Ainda nessa direção, o Ministro Carlos Britto consignou no RE 346.084-6/PR a identidade entre faturamento e receita operacional, esta constituída por ingressos que decorrem da razão social da empresa, que foi o sentido de faturamento expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91, *in verbis*: *A Constituição de 88, pelo seu art. 195, I, redação originária, usou do substantivo “faturamento”, sem a conjunção disjuntiva “ou” receita”. Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa. Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art. 22, parágrafo 1º, “a”, assim redigido (...): “Art. 22.*

..... a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;” Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. (...) Esse tratamento normativo do faturamento como receita operacional foi reproduzido pela Lei Complementar 70/91, cujo artigo 2º assim dispõe (...).” (grifos nossos)

12.4.4 Na mesma linha, o Ministro Sepulveda Pertence, no RE 346.084- 6/PR, pontuou que a identidade entre receita bruta e faturamento deve ser buscada na legislação do FINSOCIAL, o Decreto-lei 2.397/87. O artigo 22, caput e a alínea b desse Decreto determinavam que o FINSOCIAL (criado pelo Decreto-lei 1.940/82 e que antecedeu à Cofins) incidiria sobre as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas. Conclui que a lei tributária chamou receita bruta o que é faturamento, *in verbis*: *Recordem-se, na conformidade do referido DL 2.397/87, a nova redação do § 1º e o § 4º - esse, então acrescentado ao art. 1º do DL 1.940/82, regente do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas* : `Art. 22 (...) Parágrafo 1º - A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre: (...); b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas (...); SP SAO PAULO DRJ Fl. 2385 SHIMOTO, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por WILSON TSUTOMU HACHISUGA Processo 15504.722261/2014-94 Acórdão n.º 16-62.105 DRJ/SPO Fls. 17 17 c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.’ (...) *FINSOCIAL, é na legislação desta [contribuição], e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: (...), essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição. (...) No prosseguimento da discussão, (...), acentuei –RTJ 149/287; “(...) . O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-lei nº 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito de FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição.” Essa interpretação conforme veio a ser a base da definição de receita como base de cálculo da COFINS, na Lei Complementar 70, cuja constitucionalidade se declarou na ADC nº 1, Moreira Alves. (...) (destacou-se)*

12.4.5 Infere-se das diversas manifestações dos Ministros do STF que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de sua atividade típica possui receita operacional, que corresponde ao faturamento ou receita bruta que a Lei Complementar 70/91 e a Lei 9.718/98 elegeram como base de cálculo da COFINS e do PIS. 12.5 Portanto, no âmbito tributário, o faturamento corresponde à receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, compreendendo a totalidade das receitas operacionais da pessoa jurídica. As receitas operacionais são aquelas desenvolvidas em conformidade com o objeto social da pessoa jurídica.

12.6 Ante o exposto, não vislumbro haver litígio sobre o fato do STF ter restringido a base de cálculo do PIS e da COFINS ao faturamento, assim entendido como sendo a receita de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços de qualquer natureza. O que há é uma diferença de interpretação do alcance deste conceito: enquanto o autuado entende estar a prestação de serviços a se referir restritamente às obrigações de fazer remuneradas por taxas e tarifas, o autuante, assim como os diversos Ministros do STF, estão a entender que o faturamento/receita bruta esteja fazendo referência às receitas decorrentes da atividade típica da pessoa jurídica. (Grifos apostos)

12.7 E nem poderia ser diferente, pois ao interpretar os fundamentos que estão por trás das contribuições sociais, como são os tributos objetos das presentes autuações, em conjunto com a geração de riqueza dos três setores da economia fica patente que a intenção do legislador foi realmente alcançar pela tributação esta mesma riqueza na proporção da contribuição de cada um de seus produtores.

12.7.1 Do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, conforme transcrito abaixo se extrai que a seguridade social, envolve a distribuição de renda, tendo papel ativo na asseguaração da Justiça Social e a solidariedade dirigida ao legislador impõe a necessidade de se propor a partição do ônus financeiro para o sustento do sistema. A atividade econômica, como se sabe, é dividida em três setores (primário, secundário e terciário), sendo que a riqueza gerada nos setores primários e secundários decorre da venda de mercadorias e as do setor terciário, classificado como de prestação de serviços, no qual estão insertas as atividades dos bancos, decorre da renda de prestação de serviços, seja está remuneração feita por meio de preço, taxa, tarifa, juros ou comissão. Portanto quando o legislador estipulou como base cálculo das contribuições sociais o faturamento, mais especificamente às receitas de prestação de serviços, o mesmo estava a se referir às rendas do setor terciário que não decorrem da venda de mercadorias, pois desta maneira estar-se-ia garantindo a repartição do ônus financeiro para o sustento da seguridade social em consonância com o disposto na Constituição Federal. Em outras palavras, as receitas de prestação de serviços deve ser entendida no sentido lato como sendo as decorrentes das atividades do setor terciário da economia, o que se coaduna com o entendimento firmado pelo Fisco e pelos acima citados Ministros do STF. Tal assunto será abordado mais detalhadamente adiante. “9. A seguridade social, gênero do qual a previdência social é espécie, prevista na nossa Carta Constitucional de 1988 envolve, seguramente, distribuição de renda, ressaltando seu papel ativo na asseguaração de Justiça social. A esse respeito, aborda Feijó Coimbra a função econômica da prestação previdenciária citando Fernando de Ferreri, o qual, discorrendo sobre os fins da seguridade social diz que ela, absorvendo os antigos sistemas de previsão, converte-se, aos poucos, em serviço público de amparo social, mantido por receita tributária ou assemelhada, mercê da qual o Estado realiza, de modo efetivo e, sem dúvida, mais prático e adequado, uma redistribuição de renda, considerada por Paul Durando uma das soluções mais imperiosas para a denominada questão social. E na verdade, é ela, antes de tudo, um mecanismo de transferência das responsabilidades pelos efeitos dos riscos sociais, das pessoas atingidas para as componentes de grupos mais fortes economicamente e destes para o conjunto de pessoas mais aptas a suportá-las: a sociedade inteira. 10. Conforme nos ensina Wladimir Novais Martinez, a solidariedade, na previdência social, é essencial, e exatamente por sua posição nuclear esse preceito sustentável distingui-se dos básicos e técnicos, sobrepassando como diretriz elevada. Ausente, será impossível organizar a proteção social. Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Dinâmica a sociedade, subsiste constante alteração dessas parcelas e, assim, num dado momento, todos contribuem e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nessa idéia simples, cada um também se apropria de seu aporte. Financeiramente, o valor não utilizado por uns é canalizado para outros. Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos. 11. Nesse sentido foi a posição do Supremo Tribunal Federal no conhecido julgamento do RE 230.337-RN, e que originou a Súmula 659, oportunidade na qual aquele Pretório Excelso, fulcrado no princípio da universalidade do financiamento da seguridade social, previsto no caput do art. 195 da Carta de 1988, entendeu devida a incidência da COFINS sobre o faturamento

*das empresas distribuidoras de derivados de petróleo, mineradoras, distribuidoras de energia elétrica e executoras de serviços de telecomunicações, com base no § 3º do art. 155 da Constituição da República. Reconheceu o STF nesses segmentos econômicos o dever constitucional de manter a seguridade social, sobejamente por se cuidar de empresas com altíssima capacidade contributiva. 12. A solidariedade é dirigida ao legislador, no campo previdenciário, e significa partição social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema. Assim, incumbe a toda sociedade financiar a previdência social (e, antes, a própria seguridade social)”*

13. Por oportuno, cumpre discorrer acerca da ADIN 2.591-1/DF e do acordo do GATS de 1994.

13.1 No que diz respeito à ADIN 2.591-1/DF, o impugnante alega que não se pode estender a compreensão de serviços que foi adotada pelo STF para pretender submeter ao conceito de faturamento todas as atividades que são desempenhadas por estas instituições, especialmente as típicas operações bancárias (que não se confundem com os serviços bancários), isto porque, conforme a ementa de tal decisão, o STF não disse que todas as atividades exercidas pelas instituições financeiras são serviços e, tampouco, que estas instituições estão sujeitas às normas do CDC por serem típicas prestadoras de serviços. Ora, embora não contenha a expressão “serviço” na ementa do referido julgado, da leitura do § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do consumidor, abaixo transcrito, e do voto condutor proferido pelo Ministro Eros Grau, infere-se, sem sombra de dúvidas, que a Suprema Corte entendeu estarem as operações de intermediação financeira inseridas no conceito de serviços trazido pelo citado dispositivo legal. “Art. 3º *Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*” (grifo nosso)

13.1.1 Na discussão referente à constitucionalidade do § 2º do artigo 3º do CDC, no âmbito da ADIN nº 2.591-1/DF, o Ministro Nelson Jobim, no seu voto vista, distingue: (i) as **operações bancárias**, que consistiriam em transferência de moeda (circulação monetária) ou de crédito, que se sustentam na confiança e na administração de riscos e tem como exemplo os empréstimos e financiamentos, a abertura e a cessão de créditos, as operações de âmbito, etc, como sendo típicas do Sistema Financeiro Nacional e fora da abrangência do CDC; dos (ii) **serviços bancários**, que dizem respeito à obrigação de fazer executadas pelos Bancos sem vinculação com a política monetária, sobre os quais geralmente os Bancos cobram tarifas e tem como exemplo a custódia de valores, a cobrança de títulos, etc., os quais estariam submetidos à incidência dos dispositivos do CDC.

13.1.2 Já O Ministro Eros Graus após tecer considerações iniciais afirma que o Conselho Monetário Nacional é competente apenas para regular, além da sua constituição e da sua fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro, mais adiante, se referindo ao dispositivo legal em comento coloca o seguinte:

13.1.2.1 E prossegue fazendo um confronto entre o referido dispositivo e a Constituição Federal, nos seguintes termos: Por fim, após, de forma bastante didática e elucidativa, demonstrar a importância da regulação das taxas de juros a serem praticadas pelos Bancos, para controlar a criação da chamada moeda escritural, conclui, fazendo referência ao voto do Ministro Nelson Jobim, dizendo que não o acompanha na parte em que o mesmo faz distinção entre “operações

bancárias” e “serviços bancários”, considerando tudo sob a tutela do CDC, ou seja, classificando ambos como serviço, nos termos do § 2º do artigo 3º do CDC, conforme abaixo transcrito:

13.1.2.3 Assim, para o Ministro Eros Grau, apenas a fixação e regulação da taxa de juros, ou em outras palavras do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação do dinheiro na economia é que estariam fora da abrangência do CDC, devendo ser regrado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

13.1.3 Após voto vista do Ministro Eros Grau vieram os debates onde o mesmo discutindo com outros membros da Suprema Corte, conclui pela improcedência integral da ADIN, considerando plenamente constitucional o disposto no § 2º do artigo 3º do CDC. Os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence acompanharam o Ministro Eros Grau e ao final foi considerada improcedente a ADIN, sendo vencido parcialmente o relator Ministro Carlos Velloso, no que foi acompanhado pelo Ministro Nelson Jobim, tendo sido designado para a redação do acórdão o Ministro Eros Grau.

13.1.4 Ante todo o exposto, improcede a alegação do impugnante da não inclusão das operações bancárias no conceito de faturamento, pelo simples fato de não constar expresso na ementa que todas as atividades exercidas pelas instituições financeiras são serviços e, tampouco, que estas instituições estão sujeitas às normas do CDC por serem típicas prestadoras de serviços. A citada ementa está em consonância com todo o decidido e a sua interpretação deve ser conjugada com o discutido e concluído no julgamento da matéria.

13.2 Quanto ao disposto no acordo do GATS de 1994, o item 5, abaixo parcialmente transcrito, que trata dos serviços financeiros é cristalino ao elencar como serviços financeiros as operações de crédito e as intermediações financeiras, de modo que se encontra correto a autoridade fiscal ao afirmar que, segundo o artigo 98 do CTN, “os tratados e convenções internacionais revogam e modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha”, devendo, portanto o intérprete considerar que os serviços financeiros façam parte do faturamento e conseqüentemente da base de cálculo do PIS e da COFINS. “5. Definições: Para os fins do presente Anexo: a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades: Serviços de seguros e relacionados com seguros i) Seguros diretos (incluindo co-seguros): A) seguro de vida; B) outros seguros; ii) Resseguros e retrocessão; iii) Atividades de intermediação de seguros, tais com corretagem e agência; iv) Serviços auxiliares aos seguros, tais como consultoria, atuaria, avaliação de riscos e indenização de sinistros. Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros) v) Aceitação de depósito e outros fundos reembolsáveis do público; vi) Empréstimos de todo tipo, inclusive de créditos pessoais, créditos hipotecários, factoring e financiamento de transações comerciais; vii) Serviços de arrendamento financeiro (financial leasing); viii) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive cartões de crédito, de pagamento e similares, cheques de viagem e letras bancárias; ix) Garantias e compromissos; x) Operações comerciais por conta própria ou para clientes, seja em bolsa, em mercado não cotado (over-the-market) ou, em outros casos, no que se segue: A) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, letras de câmbio, certificados de depósito); B) divisas; C) produtos derivados, tais como, mas não exclusivamente, futuros e opções; D)

*instrumentos do mercado cambial e monetário, tais como “swaps” e acordos a prazo sobre juros; E) valores mobiliários negociáveis; F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metal; xi) Participação em emissões de todo tipo de valores mobiliários, inclusive a subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e a prestação de serviços relacionados com tais emissões; xii) Corretagem e câmbios; xiii) Administração de ativos, como administração de fundos em efetivo (cash management) ou de carteira, administração de investimentos coletivos em todas as formas, administração de fundos de pensão, serviços de depósitos e custódia de serviços fiduciários; xiv) Serviços de pagamento e compensação com respeito a ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis; xv) Provisão e transferência de informação financeira e processamento de dados financeiros e “software” por prestadores de outros serviços financeiros; xvi) Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades listadas nas alíneas (i) a (xv), inclusive informação e análise de créditos, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores e consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia empresarial; b) Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Membro que preste ou deseje prestar um serviço financeiro, mas o termo “prestador de serviço financeiro” não inclui uma entidade pública;”*

13.2.1 O impugnante alega que, apesar do GATS se referir a serviços financeiros, o próprio acordo não define precisamente o que deve ser considerado como serviço, até mesmo porque essa expressão varia de País para País, sendo que na legislação interna brasileira (especialmente o Código Civil) as obrigações de fazer por parte de um prestador a um tomador é que constituem o cerne deste conceito. Ora o próprio Código Civil também não traz um conceito para prestação de serviços e ainda faz a ressalva de que serão regulados por aquele diploma apenas as prestações de serviços que não sejam tratados em legislação específica, de modo que é de se dar validade ao estabelecido no acordo internacional, principalmente porque na legislação pátria a definição de serviços se encontra expressamente colocada no Código de Defesa do Consumidor, nela se incluindo as operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, em perfeita consonância com o estabelecido no GATT de 1994.

14. O autuado, com intuito de corroborar seu entendimento, observa que a lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, trazida pela LC 116/03 (item 15), não faz qualquer menção às receitas financeiras, exatamente por não se constituírem como serviços e complementa ressaltando que a mesma Lei Complementar, consignou expressamente que as receitas de intermediação financeira não se sujeitam à incidência do ISS, justamente por não representarem serviço. De fato, a LC 116/03, no seu artigo 2º, abaixo transcrito, excepciona as operações de intermediação financeira da incidência do ISS, no entanto tal exceção não se deve ao fato delas não representarem serviços, é exatamente o contrário. Observa-se que as demais exceções trazidas pelo mesmo dispositivo se referem a serviços, o que permite concluir que, embora, a princípio, pudessem tais operações estarem sujeitas à incidência do ISS por serem consideradas serviços, o legislador optou por excepcioná-las deste campo, o que não significa que as mesmas estejam também fora da incidência das contribuições sociais ora em discussão. “Art. 2º O imposto não incide sobre: I – as **exportações de serviços para o exterior do País**; II – a **prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados**; III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se**

*verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.” (grifos nossos)*

15. Com relação ao argumento de que a MP 627/2013, ao alterar o conceito de receita bruta para fazer constar nele todas as receitas advindas da atividade principal ou objeto social da pessoa jurídica, trouxe regra nova corroborando o entendimento de que antes de sua edição não se poderia incluir tais receitas no conceito de receita bruta/faturamento, faço as seguintes considerações: (i) por todo o exposto até aqui, pouco importaria a suposta alteração do conceito de receita bruta trazida pela MP 627/2013, uma vez que as receitas de intermediação financeira já estariam inseridas no conceito de faturamento por serem prestação de serviços; (ii) independentemente disso, compartilho da opinião da autoridade fiscal que entende que a MP apenas fez constar algo que já era na sua essência conhecido, havendo apenas a alteração formal do dispositivo para deixar explícito o entendimento anterior. Neste sentido, importante mencionar que a exposição de motivos da MP 627/2013 faz a seguinte referência: “15.4. O art. 12 foi alterado com o objetivo de aperfeiçoar a definição de receita bruta e de receita líquida”. Nota-se que a exposição cita uma alteração do dispositivo para **aperfeiçoar** a definição de receita bruta e não para modificá-la, o que permite concluir que houve apenas uma modificação formal do artigo legal, sem contudo alterar o conceito de receita bruta já existente.

16 Sobre o alcance da coisa julgada definida no âmbito da AO nº 2005.38.00.045961-5 e do MS 2000.38.00.004095-0, mister se faz as seguintes considerações

16.1 AO nº 2005.38.00.045961-5 – do Termo de Verificação Fiscal e das peças processuais extrai-se que: 1. 22/12/2005 - Impetrou ação judicial para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da COFINS incidente sobre "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", tal como estatuído no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo-se sua inconstitucionalidade, na esteira dos julgados do STF proferidos nos Recursos Extraordinários nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. Requisitou ainda a restituição dos valores recolhidos com base no citado § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 2. 08/01/2008 - Decisão monocrática acolheu a tese de coisa julgada e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. 11/09/2008 - Banco Mercantil apelou da decisão, subindo o processo para apreciação do TRF. 4. O TRF deu provimento à apelação, afastando a preliminar de coisa julgada e deu provimento parcial ao pleito do contribuinte, afastando a ampliação da base de cálculo da COFINS inserida no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. Os recursos apresentados pela Fazenda Nacional foram improvidos, tendo transitado a ação em 01/12/2009.

16.1.1 O impugnante, colacionando parte das peças processuais, alega que o litígio se formou não somente quanto à constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, mas também no que se refere à extensão da base de cálculo da COFINS para as instituições financeiras e assemelhadas, pois os contornos do litígio estariam formados na causa petendi e na causa excipendi, que no seu entendimento estaria a abarcar também a discussão a respeito da inclusão ou não das receitas financeiras na base de cálculo do tributo. Defende tal posição utilizando os Embargos de Declaração, não providos, opostos pela União Federal, no qual se provocou o Tribunal para dizer que “*mesmo afastada a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, as receitas financeiras, para as instituições financeiras e assemelhadas, integram seu faturamento, e são o resultado direto, perfeito e acabado de sua atividade principal. Constituem, portanto, seu faturamento/receita*

*operacional, base de cálculo do PIS e da COFINS". No que o Tribunal respondeu: "a decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Se a embargante discorda de tal análise, não há omissão/contradição, mas sim divergência de interpretação. Logo, o caminho a ser trilhado deve ser outro". Conclui afirmando que o Tribunal não acolheu a resistência da União Federal, no sentido de que, para as instituições financeiras e equiparadas, o faturamento (decorrente da prestação de serviços) equivale a sua receita operacional total. Limitou-se a dizer que, havendo divergência de interpretação ou discordância da análise, haveria o ente público de buscar outro caminho processual.*

16.1.1.1 De fato, houve mesmo a provocação da União, nos termos citado pelo impugnante, bem como a resposta do Tribunal exposto na decisão que apreciou os Embargos, entretanto, no meu entender, está equivocada a interpretação feita pelo autuado, isto porque a questão da inclusão ou não das receitas típicas da pessoa jurídica no conceito de faturamento sequer foi apreciada pelo Tribunal que restringiu sua decisão ao alargamento da base de cálculo da contribuição prevista no § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, o que fica bem claro no seguinte trecho apostado no voto do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 374): *"Quanto à omissão em relação ao caput e demais parágrafos do art. 3o, da Lei nº 9.718/98, também tenho sem razão a embargante, pois observo que a ação foi proposta para questionar a ampliação da base de cálculo da COFINS nos termos do § 1o, do art. 3o, da referida lei, desse modo, não se revela necessário a análise dos demais parágrafos e artigos."* 16.2 MS 2000.38.00.004095-0 – do Termo de Verificação Fiscal e das peças processuais extrai-se que 15/02/2000 - Impetrou mandado de segurança na Justiça Federal pleiteando o direito de recolher a contribuição do PIS nos moldes do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.991-14 (0,65%) sobre o efetivo faturamento, que engloba a receita decorrente de prestação de serviços a seus clientes, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3o da Lei nº 9.718/98. Sucessivamente requer o direito de recolher o PIS na modalidade Repique, nos termos do artigo 3o da Lei Complementar nº 07/70. 2 16/03/2000 - Proferida a Decisão Liminar indeferindo o pleito do contribuinte. 3 15/12/2000 - Prolatada Sentença com exame de mérito, denegando a segurança e a improcedência do pedido. 4 09/04/2001 - O Banco Mercantil impetrou Embargos de Declaração e Infringentes que foram rejeitados. 5 26/02/2002 - Apelou da Decisão de 1a Instância. O TRF negou provimento à apelação. 6 23/08/2002 - Impetrou Embargo de Declaração que foi rejeitado em 10/12/2002. 7 24/03/2003 - Ingressou com Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 8 29/09/2003 - Recurso Especial foi inadmitido e admitido o Recurso Extraordinário. 9 16/11/2005 - O Recurso Extraordinário foi provido no STF, afastando a aplicação do § 1o do artigo 3o da Lei nº 9.718/98. Tendo transitado em julgado, a ação foi arquivada.

16.2.1 Novamente o interessado defende ter sido objeto da decisão a não inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS, entretanto, em que pese ter havido manifestação da RFB por meio de informação, sobre o entendimento de que tais receitas deveriam compor a base de cálculo do PIS, no Recurso Extraordinário, que teve como fundamento o artigo 102, III, "a" da CF (III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (a) contrariar dispositivo desta Constituição), o STF apenas apreciou a questão da constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, não entrando no mérito da composição da base de cálculo, ou seja, assim, como na ação da COFINS, a decisão transitada em julgada apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS, sem fazer qualquer juízo acerca das receitas que estariam a compor o conceito de receita bruta/faturamento previsto no caput do mesmo artigo.

16.3 Ante todo o exposto, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada e nem em reabertura da discussão, pois, como bem salientou o autuante, o que houve nas duas medidas judiciais foi o afastamento do alargamento da base de cálculo do

PIS e da COFINS com o julgamento da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, restringindo a composição da base tributável ao faturamento/receita bruta que no entender do Fisco abrange todas as receitas operacionais vinculadas ao objeto da pessoa jurídica, dentre as quais, para as instituições financeiras, se encontram aquelas de intermediação financeira, quer pelo fato das mesmas serem operacionais, quer por serem decorrente de prestação de serviços, conforme bem demonstrado acima.

17. Pelos mesmos motivos não há que se cogitar que tenha a eficácia preclusiva da coisa julgada atingido a matéria principal dos presentes autos de infração, isto porque não existe novas alegações ou defesas contra a rejeição do pedido, porquanto este se referia à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, e, neste ponto, a União Federal já se viu obrigada a aceitar a decisão sem opor qualquer novo argumento. A discussão acerca das receitas que compõem o conceito de faturamento não se encerrou com o julgamento dos *leading cases* que afastaram o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS para abarcar também as receitas não operacionais da pessoa jurídica, tanto é assim que, no que tange às instituições financeiras, foi reconhecida a repercussão geral no RE 609.069 para tratar da matéria. Nesse ponto, por oportuno, mister se faz esclarecer que a autoridade fiscal em nenhum momento afirmou, conforme alegado, que a definição da coisa julgada em favor do impugnante está a depender do que for decidido no âmbito dos RE's nº 400.479 e nº 609.069, mas apenas utilizou tais recursos para demonstrar que este assunto não se encerrou com o julgamento daqueles outros Recursos Extraordinários, estando, portanto a análise da inclusão das receitas financeiras no conceito de receita bruta/faturamento sujeita a interpretações.

Diante deste contexto, acolhendo os fundamentos da decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte neste ponto, por entender que deve ser entendido por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

Nessa mesma toada, entendo que não houve afronta à coisa julgada – inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 – pois as receitas financeiras são típicas da atividade fim das instituições financeiras e, portanto, componentes do seu faturamento.

## 2 Do afastamento da imposição de juros e multa

O Recorrente requer, subsidiariamente, que seja afastada a imposição de juros e de multa neste caso concreto. Fundamenta o seu pleito no fato de a equiparação do conceito de faturamento à receita bruta operacional esbarrar na orientação disposta na Instrução Normativa nº 247/02, que não coloca as "rendas de operações de crédito", as "rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez" e as "rendas de títulos e valores mobiliários" no Grupo de Contas 7.1.7, que corresponde a "Rendas de prestação de serviços".

Alega, então, que a imposição de multa e juros no presente caso iria de encontro ao disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

Também neste ponto entendo que não assiste razão ao contribuinte. Isso porque, apesar de a mencionada Instrução Normativa não ter enquadrado as "rendas de operações de crédito", as "rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez" e as "rendas de títulos e valores mobiliários" no Grupo de Contas 7.1.7, correspondente a "Rendas de prestação de serviços", não possui o condão de acobertar a interpretação realizada pelo contribuinte no sentido de excluir tais rendas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Até porque, conforme constou da decisão recorrida, percebe-se que o Anexo I da IN 247/2002, apesar de não incluir ditas rendas no grupo de contas relativa à rendas de prestação de serviços, "incluía todas as demais receitas operacionais na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, demonstrando que para o órgão tributário a receita de prestação de serviços deve ser aquela auferida no seu sentido econômico".

Nesse diapasão, caso estivesse de fato seguindo os ditames da referida Instrução Normativa, para que pudesse pretender a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, deveria incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS todos os itens ali listados, e não apenas os indicados no Grupo de Contas 7.1.7.

Com base em tais fundamentos, entendo pela manutenção da decisão de primeira instância administrativa quanto ao presente ponto, mantendo a imposição dos juros e da multa aplicados, visto que foram aplicados em consonância com os ditames legais, ao passo que inexistente fundamento jurídico apto a ensejar o seu afastamento.

### **3 Da exclusão de determinadas receitas**

Por fim, o Recorrente pleiteia que seja excluída da autuação valores que, embora estivessem registrados como "Receitas Operacionais", não correspondem à intermediação financeira, tais quais o ressarcimento de transporte de valores (registrado na conta 7.1.9.30.00.6.1 - Recuperação de encargos e despesas); as Variações Monetárias Ativas, que se referem a juros sobre depósitos judiciais - fiscais, cíveis e trabalhistas e correção de créditos de tributos a recuperar (registradas na conta 7.1.9.99.00.9.1 - Outras Rendas Operacionais), bem como as receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios (decorrentes de aplicações financeiras do dinheiro pertencente ao próprio Impugnante, e não do dinheiro de terceiros).

Neste ponto, a DRJ/SPO assim se manifestou:

18.2 Por fim, o impugnante acusa supostos erros conceituais nos cálculos da fiscalização. No seu entendimento existem outras receitas que não representam as de intermediação financeira e que também não foram excluídas pela autoridade fiscal, citando como exemplo as receitas de ressarcimento de transporte de valores, as variações monetárias ativas e as financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios.

18.2.1 Primeiramente cumpre frisar que o autuante não restringiu a apuração da base de cálculo das contribuições às receitas de intermediação financeira, mas sim excluiu aquelas que não tinham relação com a atividade principal da pessoa jurídica, em outras palavras, as receitas que não tinham qualquer ligação com aquelas oriundas do desenvolvimento das atividades do seu objeto social, como nitidamente se configura o ressarcimento de planos de saúde, uma vez que o autuado não tem no seu objeto social a gestão de planos de saúde. A dois, o impugnante só cita algumas contas, a título exemplificativo, de forma que fica impossível averiguar quais o mesmo entende dever ser excluídas da base de cálculo das contribuições. Isto seria necessário para que o julgador avaliasse o cabimento ou não das alegações para cada conta específica.

18.2.2 Sobre as contas mencionadas a título exemplificativo, cabem as seguintes considerações:

i) Ressarcimento de Transporte de Valores: O impugnante não esclareceu a origem e a natureza destes ressarcimentos. Seria importante saber se a despesa com transporte foi contabilizada pelo próprio Banco Mercantil ou se é referente a terceiros, relevante também saber se o transporte foi efetuado pela próprio impugnante, ou por empresa terceirizada, bem como se as despesas estavam embutidos no custo das operações de custódia cobrados de clientes. Nota-se que o artigo 17 da Lei 4.595/64 assim dispõe: “Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” e o Estatuto do impugnante (fls. 1.845) define como objeto do mesmo a realização de operações bancárias em geral, de forma que a custódia de valores está diretamente ligada à atividade das instituições financeiras e neste sentido as receitas de ressarcimento (que pode ser reembolso, uma vez que o autuado não explicou a natureza das despesas ressarcidas) fariam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS por inexistir previsão legal para a sua exclusão, conforme se verifica na ementa da Solução de Consulta nº 159/12 da 8ª Região Fiscal, in verbis:

*“Ementa: BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESA. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo é o valor do faturamento, entendido como a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, observadas as exclusões permitidas em Lei. Desse modo, os valores recebidos de clientes, referentes a reembolso de despesas incorridas pela pessoa jurídica visando à prestação dos serviços que constituem seu objeto compõem a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput e § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Lei nº 5.474, de 1968, art. 20.”*

ii) Variação Monetária Ativa: O impugnante alega, mas não comprova, que as variações monetárias ativas seriam decorrentes de juros sobre depósitos judiciais – fiscais, civis e trabalhistas, bem como de correção de créditos de tributos a

recuperar. Tal comprovação seria de primordial importância, visto que, por ser o autuado uma instituição financeira, o mesmo teria a receita de juros por atualização monetária como receita típica de sua atividade. Daí a importância de se mostrar sobre quais ativos estariam incidindo as atualizações que geraram as referidas variações ativas.

iii) Receitas financeiras decorrente de aplicações de recursos próprios: Neste ponto, o impugnante tece alegação bastante genérica sem entrar em valores, contas consideradas, etc. De forma que somente por este motivo seria impossível acolher a alegação do mesmo, porquanto não haveria como sequer verificar a veracidade do alegado e tampouco proceder eventual exclusão da base de cálculo dos tributos. A despeito disso, mesmo que ficasse explicitado os elementos citados (valores, contas, etc) seria improcedente o pedido do mesmo, uma vez que, conforme visto no item "I" as instituições financeiras também têm como atividade principal, ligada ao seu objeto social, a aplicação de recursos próprios, de modo que a renda destas aplicações devem compor o faturamento e conseqüentemente serem tributadas pelo PIS e pela COFINS.

Ainda que o Recorrente tenha indicado em seu recurso que estava indicando apenas determinadas contas a título ilustrativo, isso não impede que estas contas específicas sejam analisadas pelo julgador na esfera administrativa, para fins de identificar se a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS se deu corretamente. Por outro lado, não precisa este órgão julgador analisar outras contas que sequer foram mencionadas pelo contribuinte em sua defesa/recurso.

Quanto à conta de ressarcimento de transporte de valores, registrado na conta 7.1.9.30.00.6.1 - Recuperação de encargos e despesas, entendo assistir razão ao Recorrente. Isso porque, por se tratar de uma conta de ressarcimento, somado ao fato de que o transporte de valores, apesar de ser atividade corriqueira realizada pelos Bancos, não representa atividade típica dos mesmos, não deveria tais valores ter integrado a base de cálculo do PIS e da COFINS no presente caso.

Note-se, inclusive, que tal atividade não consta do objeto social da Recorrente, definido como "a realização de operações bancárias em geral, podendo, inclusive, com as competentes autorizações previstas em Lei, operar em câmbio, em compra e venda de títulos públicos e participar de outras sociedades" (vide fl. 161 dos autos). Logo, até por uma questão de coerência com os critérios adotados pelo Fisco em sua autuação, que levaram em consideração o objeto social da empresa, não se justifica a manutenção dos valores indicados em tal conta na base de cálculo do PIS e da COFINS, tornando-se imperativa a sua exclusão.

Por outro lado, é válido mencionar que a Solução de Consulta nº 159/12 da 8ª Região Fiscal, indicada na decisão Recorrida para fins de fundamentar a manutenção da autuação quanto a tais valores, não se aplica ao presente caso, visto que ali se estava analisado o "reembolso de despesas incorridas pela pessoa jurídica visando à prestação de serviços que constituem seu objeto". No caso ora analisado, contudo, entendo que o transporte de valores não constitui o objeto da Recorrente, o que afasta a aplicação de tal Solução de Consulta.

Quanto à conta 7.1.9.99.00.9.1 - Outras Rendas Operacionais, que o Recorrente alega corresponder às variações monetárias ativas que referem-se a juros sobre depósitos judiciais - fiscais cíveis e trabalhistas e correção de créditos de tributos a recuperar, dentre outras, entendo correta a conclusão obtida pela decisão recorrida. Isso porque, com base no que determina o art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações monetárias, para efeitos da legislação do PIS e da COFINS, serão consideradas como receitas ou despesas financeiras, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment  
e em 22/03/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por AND  
RADA MARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.*

E como no caso dos bancos a receita financeira, via de regra, compõe o conceito de faturamento para fins de tributação de PIS e COFINS, por fazer parte de atividade típica descrita no objeto social da instituição financeira, a presunção legal é de que as variações cambiais devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ou seja, uma vez que a legislação equipara tais variações a receitas financeiras, e que uma instituição financeira poderá auferir renda de variações monetárias que representem a sua atividade principal, seria imprescindível que o contribuinte comprovasse neste caso concreto que tais variações decorrem de atividades não enquadradas como atividade típica do banco, o que não ocorreu.

Por fim, quanto às receitas oriundas de aplicação de recursos próprios, entendo que tampouco assiste razão ao Recorrente. Como bem asseverou o julgador da DRJ/SPO, "as instituições financeiras também têm como atividade principal, ligada ao seu objeto social, a aplicação de recursos próprios, de modo que a renda destas aplicações devem compor o faturamento e conseqüentemente serem tributadas pelo PIS e pela COFINS".

O Recorrente alega que tais receitas não poderiam ser consideradas como receitas financeiras auferidas pelo Recorrente em razão do exercício do seu objeto social, por não serem receitas de intermediação financeira, decorrente da captação de recursos de terceiros no mercado para posterior aplicação.

Acontece que, da simples leitura do objeto social da Recorrente, constante de fl. 161 dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa é: "a realização de operações bancárias em geral, podendo, inclusive, com as competentes autorizações previstas em Lei, operar em câmbio, em compra e venda de títulos públicos e participar de outras sociedades". Ou seja, o objeto social não restringe a atividade principal da empresa à operações bancárias de recursos de terceiros. Ao contrário, dispõe ser objeto da empresa a realização de operações bancárias em geral.

Até porque são as receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais do Recorrente que deve compor a sua base de cálculo de PIS e da COFINS, incluindo-se nestas, por se tratar de instituição financeira, as receitas da intermediação financeira, porém, não se limitando a tais receitas. Outras também poderão ser incluídas desde que representem a realização de atividade típica da empresa, conforme descrito no seu contrato social.

#### **4 Da conclusão**

Diante do exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, tão somente para fins de determinar que sejam afastados da autuação os valores atinentes ao ressarcimento de transporte de valores, registrado na conta 7.1.9.30.00.6.1 - **Recuperação de encargos e despesas, mantendo-se a autuação quanto aos demais pontos.**

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

CÓPIA